



XVIII – cassação do credenciamento do condutor auxiliar – Proibição do condutor auxiliar de operar no serviço de moto-táxi;

XIX - cassação da permissão – Ato anulatório da permissão pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

XX – documentos obrigatórios – Documentos que o condutor deverá portar, quando em serviço, tais como: cartão de permissão, matrícula de condutor auxiliar, identidade, habilitação, CRLV e outros que se fizerem necessários;

XXI – licenciamento – Renovação anual do cadastro de permissionário, do cartão de permissão e vistoria do veículo;

XXII – recadastramento de condutor auxiliar – Renovação do cadastro de condutor auxiliar e do cartão de matrícula;

XXIII – revogação da certidão de cadastro da CPS – Ato anulatório da certidão de cadastro da CPS pela SEAD, após a mesma atingir 5 (cinco) infrações, cometidas nos últimos 12 (doze) meses.

CAPÍTULO III DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 5º A exploração do serviço, de que trata este Regulamento, será realizada em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o permissionário com a sua regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta do permissionário toda e qualquer despesa dele decorrente, inclusive as relativas a pessoal, operação, manutenção, tributos e demais encargos.

Art. 6º O número de permissões para a prestação do serviço de moto-táxi será de 0,6% (zero virgula seis por cento) da população conforme IBJE.

Parágrafo Único. A CPS só poderá funcionar com no mínimo 10 (dez) permissionários cadastrados na SEAD;

Art. 7º O Termo de Permissão expedido pela SEAD estará de acordo com o edital de licitação e terá validade de 02 (dois) anos, renovável por igual período.

Parágrafo Único. O Termo de Permissão conterà, além dos dados necessários à sua perfeita caracterização:



§ 5º Correrão por conta do permissionário todas as despesas relativas à substituição ou baixa do veículo, quaisquer que sejam as suas causas.

CAPÍTULO VI DOS PERMISSIONÁRIOS, DOS CONDUTORES AUXILIARES E DAS CENTRAIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS

Art. 19 O permissionário operará, apenas, com 01 (um) veículo, e deverá, por ocasião de seu cadastramento e licenciamento, preencher os seguintes requisitos,:

- I - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- II - ser proprietário do veículo, admitido o arrendamento mercantil em nome do mesmo;
- III - ser portador da Carteira Nacional de Habilitação definitiva, categoria "A", excluindo-se a autorização provisória;
- IV - quitação eleitoral e, se do sexo masculino, quitação militar;
- V - atestado médico de sanidade física e mental, emitido há menos de 30 (trinta) dias, por profissionais estabelecidos no município de Chã Grande.
- VII - apresentar exame com tipo sanguíneo (fator RH), realizado por laboratório especializado;
- VIII - histórico da habilitação fornecido pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) da unidade da federação em que foi emitida;
- IX- comprovante de endereço emitido há, no máximo, 60 (sessenta) dias;
- X- duas fotografias de identificação recentes e datadas, de frente e no tamanho 3 x 4 (três por quatro);
- XI - ser profissional autônomo cadastrado na Secretaria de Finanças do Município;
- XII - comprovante de quitação com o INSS, como autônomo.



**PREFEITURA
CHÁ GRANDE**

MELHORANDO A VIDA DO POVO

Art. 27 O preço ser cobrado pelo serviço de moto-táxi será o definido por cada CPS, de modo a propiciar a concorrência econômica, obedecidas as disposições da Lei Federal n.º 8.987/95.

CAPÍTULO IX DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS

SEÇÃO I DOS DIREITOS

Art. 28 A SEAD, a pedido do permissionário, observada a conveniência do serviço, poderá autorizar a interrupção da prestação dos serviços pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias por ano, prorrogável por igual período.

Parágrafo Único. A interrupção da prestação dos serviços sem autorização da SEAD, ou por prazo superior ao autorizado, será considerada como desistência da permissão e acarretará sua cassação.

Art. 29 Será permitido o remanejamento de permissionário, a critério da SEAD, uma única vez por semestre.

SEÇÃO II DAS OBRIGAÇÕES

Art. 30 Constituem obrigações dos Permissionários e dos condutores auxiliares:

I - cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento e demais normas legais pertinentes, observadas rigorosamente as especificações e características de exploração do serviço permitido;

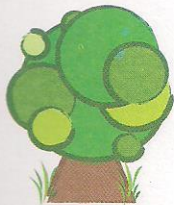
II - prestar o serviço em conformidade com as especificações da SEAD;

III - participar de programas e cursos destinados aos profissionais de moto-táxi, qualificando e aperfeiçoando a prestação do serviço;

IV - assegurar, em caso de interrupção da viagem, a não cobrança ou devolução do valor da tarifa e providenciar outra condução para o passageiro;



- a) passageiro acomodado fora do assento da moto ou do carro lateral;
 - b) veículo que haja ultrapassado o limite de vida útil, estabelecido nesta Lei;
 - c) capacete com data de validade vencida, conforme instrução do fabricante;
 - d) Passageiro usando traje impróprio ou ofensivo à moral e aos bons costumes.
- XIV - operar o serviço sem os equipamentos de controle exigidos pela SEAD;
- XV - portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie:
- a) em caso de ser encontrado alguma arma com o permissionário e ou condutor auxiliar, as autoridades competentes poderão ser acionadas, bem como a Central Prestadora de Serviços ser notificada do ocorrido;
- XVI - fumar ou permitir que fumem durante o percurso de viagem;
- XVII - conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas;
- XVIII - o estacionamento de motocicletas, bem como a instalação de Centrais Prestadoras de Serviços a uma distância inferior que 100 (cem) metros dos terminais de transportes coletivos e/ou dos pontos autorizados de táxis e/ou moto-táxi;
- XIX - aliciar passageiros;
- XX - lavar ou consertar ou reparar o veículo em logradouro público;
- XXI - forçar a saída de outro moto-taxista estacionado, ou dificultar seu estacionamento, em ponto rotativo;
- XXII - Operar o serviço de moto-táxi em veículo não autorizado para o mesmo;
- XXIII - Admitir, a Central Prestadora de Serviço – CPS, veículo e/ou condutor auxiliar não autorizados junto a SEAD;
- XXIV - Admitir, a Central Prestadora de Serviço – CPS, permissionário não registrado junto à respectiva Central;



Infração: leve
Penalidade: multa

§ 4º Lavar ou consertar ou reparar o veículo em logradouro público:

Infração: leve
Penalidade: multa

§ 5º Deixar de fornecer touca higiênica descartável com proteção facial ao passageiro ou cobrar por isso:

Infração: grave
Penalidade: multa

§ 6º Não permitir ou dificultar a SEAD no levantamento de informações e realização de estudos:

Infração: leve
Penalidade: multa

§ 7º Não tratar com polidez e urbanidade os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral:

Infração: leve
Penalidade: multa

§ 8º Não atender ao pedido de embarque e desembarque de passageiro em locais autorizados:

Infração: leve
Penalidade: multa

§ 9º Fumar ou admitir que alguém fume durante o percurso de viagem:

Infração: leve
Penalidade: multa

§ 10º Abastecer o veículo quando transportando passageiro:

Infração: leve
Penalidade: multa

§ 11º Transportar pessoas em trajes impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes:

Infração: leve
Penalidade: multa



**PREFEITURA
CHÃ GRANDE**
MELHORANDO A VIDA DO POVO

§ 34º Não manter atualizadas as obrigações fiscais e/ou previdenciárias;

Infração: grave

Penalidade: multa

Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 35º Por não renovar o Termo de Permissão nos prazos e critérios estabelecidos pela SEAD e exigências

regulamentares:

Infração: grave

Penalidade: multa

Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 36º Apresentar documentação adulterada ou irregular, ou informações falsas com fins de burlar a ação da fiscalização:

Infração: grave

Penalidade: multa

Medida administrativa: impedimento operacional e lacre do veículo.

§ 37º Portar, quando em serviço, documentação referente à permissão, à propriedade, licenciamento do veículo e à habilitação com validades vencidas;

Infração: grave

Penalidade: multa

Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 38º Admitir, a Central Prestadora de Serviço – CPS, permissionário não registrado junto à respectiva central:

Infração: média

Penalidade: multa

§ 39º Admitir, a Central Prestadora de Serviço – CPS, veículo/e ou condutor não autorizados pela SEAD:

Infração: grave

Penalidade: multa

§ 40º Central Prestadora de Serviço – CPS que não oferecer condições de trabalho aos permissionários, condutores auxiliares e funcionários:

Infração: grave



Art. 37 Por infração ao disposto nesta Lei, além de Portarias e Anexos expedidas pela SEAD, serão aplicadas as penalidades a seguir, conforme a natureza das infrações:

- I - Advertência por escrito;
- II – multa;
- III - suspensão da permissão;
- IV – revogação da permissão;
- V – cassação do credenciamento de condutor auxiliar;
- VI - cassação da permissão outorgada ao permissionário.
- VII – Revogação da certidão de cadastro da CPS – Central Prestadora de Serviço

§ 1º Aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada infração, quando duas ou mais forem simultaneamente cometidas;

§ 2º Os permissionários são responsáveis pelas infrações cometidas por si e pelos respectivos condutores auxiliares;

§ 3º A advertência por escrito poderá ser aplicada pelo Agente Fiscal ou pelo Assistente de Fiscalização, através de notificação/orientação, sempre que forem constatadas irregularidades, possíveis de serem sanadas e que não coloquem em risco a segurança e a continuidade do serviço;

§ 4º As penalidades constantes desta Lei, não elidem os permissionários da aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 38 Ao permissionário ou condutor auxiliar que desrespeitar as normas estabelecidas nesta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I – suspensão da permissão por 02 (dois) meses, após o condutor atingir 03 (três) infrações;
- II – revogação da permissão após o condutor atingir 05 (cinco) infrações;
- III – cassação da permissão, quando:

Art. 45 A adoção das medidas administrativas previstas no artigo anterior não elidem a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas nesta Lei, possuindo caráter complementar a estas.

Art. 46 A liberação dos veículos apreendidos (para os veículos cadastrados na SEAD) só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos em lei e demais diplomas legais e regulamentares pertinentes, quando for o caso.

CAPÍTULO XIII DOS RECURSOS

Art. 47 Contra as penalidades impostas pela SEAD, o infrator terá, a partir da notificação, prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita e dirigida ao Secretário de Administração, instruída, desde logo, com as provas que possuir.

§ 1º Julgada procedente a defesa apresentada pelo permissionário, no caso de apreensão de veículo cadastrado na SEAD, será restituído o valor da respectiva multa, mediante a apresentação de requerimento, através de processo administrativo.

§ 2º Julgada procedente a defesa apresentada, no caso de veículos que forem flagrados trabalhando no Sistema de transporte e prestação de serviço, através de motocicletas (Moto-táxi), sem a devida permissão, serão restituídos os valores da respectiva multa, das taxas e despesas provenientes da apreensão, mediante a apresentação de requerimento, através de processo administrativo.

§ 3º A não apresentação de defesa, dentro do prazo legal, implicará no julgamento à revelia, com a aplicação das penalidades correspondentes.

Art. 48 Das decisões em primeira instância caberá recurso dirigido ao Prefeito do Município de Chã Grande, que deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação da decisão feita diretamente ao infrator, ou por via postal, com AR, ou da publicação de breve edital no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 49 A existência de débitos fiscais, multas de trânsito e ambientais, de pessoa jurídica ou física, junto ao Município de Chã Grande, impedirá a tramitação de qualquer



- I – os dizeres “Município de Chã Grande”, denominado poder concedente;
- II – a proibição da transferência da permissão a terceiros;
- III – nome e sigla do órgão executivo responsável pelo trânsito e transportes do Município;
- IV – número de Ordem e data em que foi expedido;
- V – identificação do permissionário (nome, nacionalidade, profissão, CPF, RG, tipo sanguíneo e outros necessários);
- VI – prazo de validade do termo de permissão.

Art. 8º A extinção da permissão tem como causa determinante as que se encontram discriminadas nos artigos 35 e seguintes, da Lei Federal n.º 8.987/95, que dispõe sobre o regime de permissão da prestação de serviços públicos.

Art. 9º A SEAD poderá, a qualquer tempo, modificar a especificação dos serviços, não cabendo ao permissionário direito a nenhuma indenização de qualquer natureza.

Art. 10 É facultado ao permissionário desistir da permissão sem que essa desistência possa constituir, em seu favor ou em favor de terceiros, direito de qualquer natureza, seja a que título for.

§ 1º A desistência de que trata o “caput” deste artigo, permitirá, compulsoriamente, uma vez deferida, a retomada da permissão pelo poder público municipal.

§ 2º A desistência deverá ser comunicada formalmente à SEAD.

CAPÍTULO IV DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO

Art. 11 A SEAD poderá implementar propostas de modificações de quaisquer características do serviço, objetivando atender às necessidades e conveniências do poder público municipal, dos usuários, dos permissionários e da comunidade.

- XIII – ter o veículo emplacado e registrado no município de Chã Grande, na categoria aluguel;
- XIV – estar qualificado em curso regulamentado pelo CONTRAN e/ou pela SEAD (direção defensiva, primeiros socorros, legislação de trânsito, cidadania e meio ambiente, relações interpessoais e outros);
- XV – estar habilitado em processo licitatório;
- XVI – não deter qualquer outra autorização, permissão ou concessão para fins comerciais, no município de Chã Grande;
- XVII – não ser servidor público, em atividade, nas esferas Municipal, Estadual ou Federal;
- XVIII – apresentar certidão negativa dos feitos criminais, emitidas pela Justiça da Comarca de Chã Grande e pelo ITB;
- XX – não estar cadastrado como preposto em outro serviço de transporte;
- XXI – apresentar o registro da CPS ao qual está cadastrado;
- XXII – outras previstas em legislação pertinente e no edital de licitação.

Art. 20 O cadastramento e o recadastramento dos condutores auxiliares deverão ser renovados anualmente, mediante a apresentação dos documentos constantes do artigo 19 desta Lei.

Art. 21 O cadastro das Centrais Prestadoras de Serviços (CPS's) junto SEAD, somente será efetivado mediante a satisfação das seguintes exigências:

- I – alvará de localização e funcionamento;
- II - registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;
- III - cópia autenticada do contrato de pessoa jurídica;
- IV - certificado geral do Ministério da Fazenda - CNPJ;



- V - tratar com polidez e urbanidade os passageiros, prepostos, os outros permissionários e o público em geral;
- VI - recolher o veículo envolvido em acidente com vítima;
- VII - informar à SEAD qualquer alteração cadastral;
- VIII - portar, quando em serviço, capacetes para o condutor e o passageiro;
- IX - permanecer, quando em serviço, com vestuário padronizado e identificado, conforme as determinações da SEAD;
- X - responsabilizar-se pelas despesas decorrentes do serviço, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, bem como as despesas decorrentes da compra de equipamentos para garantir os níveis e a segurança do serviço;
- XI - utilizar no Serviço apenas veículos cadastrados na SEAD;
- XII - manter o veículo e acessórios em perfeitas condições de mecânica, elétrica, higiene, conservação, segurança e funcionamento, e com padrões de programação visual definidos pela SEAD;
- XIII - portar, quando em serviço, a documentação referente à permissão, à propriedade e licenciamento do veículo, à habilitação e credenciamento do condutor;
- XIV - executar o plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante do veículo e pela SEAD;
- XV - substituir, imediatamente, o veículo quando este atingir o limite de vida útil estabelecida nesta Lei;
- XVI - submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhes forem determinadas;
- XVII - atender, de imediato, as determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos e o veículo, quando solicitados;
- XVIII - adotar todas as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas da SEAD;



XXV - Comercializar, Alugar ou arrendar a permissão e/ou o respectivo veículo para outro permissionário ou a terceiro;

XXVI - Central Prestadora de Serviço – CPS que não oferecer condições de trabalho aos permissionários, condutores auxiliares e funcionários;

XXVII - Deixar, o permissionário, de comparecer à Central Prestadora de Serviço – CPS, a qual esteja cadastrado para prestar atendimento no serviço de moto-táxi, sem justificativa consistente;

XXVIII - Sair da fila sem autorização, quando abordado pela fiscalização da SEAD, mesmo quando atendendo a pedido de passageiros;

XXVIII - Abandonar o veículo no ponto rotativo, com o intuito de burlar a fiscalização, ou utilizar do mesmo para efetuar serviços que não o de espera de passageiros;

XXXIII - Utilizar telefone celular ou fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora com o veículo em movimento.

CAPÍTULO X DO CONTROLE DA FISCALIZAÇÃO

Art. 32 Compete à SEAD exercer, em caráter permanente, o controle e a fiscalização do Sistema de Transporte e Prestação de Serviços, através de motocicletas, no Município de Chã Grande, intervindo quando e da forma que se fizer necessária, para assegurar a continuidade, qualidade, segurança e padrões fixados.

§ 1º As atividades de controle e fiscalização serão desenvolvidas pela SEAD e as determinações decorrentes serão consubstanciadas em atos formais.

§ 2º No exercício da fiscalização poderão ser utilizados equipamentos para medição de velocidade e controle de ingestão de bebida alcoólica.

Art. 33 A fiscalização da SEAD fará observar, ainda:

I - a conduta do permissionário;



§ 12º Aliciar passageiros:

Infração: leve

Penalidade: multa

§ 13º Não providenciar outro veículo para o transporte de passageiros, em caso de interrupção de viagem:

Infração: média

Penalidade: multa

§ 14º Cobrar ou não devolver a tarifa paga, no caso de interrupção de viagem:

Infração: média

Penalidade: multa

§ 15º Transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos, animais, carga e substância que prejudique o conforto, a comodidade, a saúde e a segurança dos usuários:

Infração: leve

Penalidade: multa

§ 16º Não recolher o veículo para reparo, quando solicitado pelo agente de fiscalização da SEAD:

Infração: grave

Penalidade: multa

Medida Administrativa: apreensão do veículo

§ 17º Trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique desconforto ou

risco de segurança para os passageiros ou o trânsito em geral:

Infração: grave

Penalidade: multa

Medida administrativa: impedimento operacional e lacre do veículo

§ 18º Portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 19º Não descaracterizar o veículo, quando da substituição ou da baixa do mesmo:

Infração: leve



**PREFEITURA
CHÃ GRANDE**
MELHORANDO A VIDA DO POVO

Penalidade: multa

§ 41º Fazer ponto e/ou instalar Central Prestadora de Serviço, a uma distância inferior que 100 (cem) metros dos terminais de transportes coletivos, pontos autorizados de táxis e de outras Centrais de moto-táxi:

Infração: grave

Penalidade: multa

§ 42º Dificultar a ação fiscalizadora dos agentes da fiscalização:

Infração: média

Penalidade: multa

§ 43º Desacatar ou agredir fisicamente qualquer agente de fiscalização da SEAD, passageiro ou colega de trabalho:

Infração: grave

Penalidade: multa

§ 44º Conduzir-se inadequadamente quando em dependências da SEAD, desrespeitando seus serviços ou provocando danos ao patrimônio:

Infração: grave

Penalidade: multa

§ 45º Interromper a operação do serviço sem prévia comunicação e anuência da SEAD:

Infração: grave

Penalidade: multa

§ 46º Trabalhar no sistema de transporte e prestação de serviço, através de motocicletas (Moto-táxi), sem ser licenciado e/ou cadastrado pela SEAD, para esse fim:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 47º Deixar, o permissionário, de comparecer à Central Prestadora de Serviço – CPS, a qual esteja cadastrado para prestar atendimento no serviço de moto-táxi, comprovado pelo fiscal ou assistente de fiscalização, após 3 (três) visitas por períodos intercalados de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas;

Infração: gravíssima

Penalidade: multa



**PREFEITURA
CHÃ GRANDE**

MELHORANDO A VIDA DO POVO

- a) – ficar comprovado, em processo administrativo regular, a reincidência na condução do veículo permissionário, de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;
- b) – for o permissionário condenado em processo criminal que resulte em aplicação de pena igual ou superior a dois anos de reclusão;
- c) – o permissionário interromper a prestação dos serviços por prazo superior a 30 (trinta) dias, como previsto nesta Lei;
- d) – ficar caracterizado que o permissionário, lançando mão de subterfúgios, intentou a transferência da permissão;
- e) – descumprir a penalidade de suspensão da permissão ou colocar em operação veículo que tenha sido lacrado, nos termos desta Lei;
- f) – venha o permissionário a deter qualquer concessão ou permissão para fins comerciais do município de Chã Grande;
- g) – o permissionário que atingir 20 (vinte) pontos em infrações de trânsito, conforme disposições do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;
- h) – por não renovar o Termo de Permissão dentro do prazo e critérios estabelecido pela SEAD.

IV – Cassação do credenciamento de condutor auxiliar, quando:

- a) – ficar comprovado, em processo administrativo regular, a reincidência na condução do veículo permissionário, de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;
- b) – for o condutor auxiliar condenado em processo criminal que resulte em aplicação de pena igual ou superior a dois anos de reclusão;
- c) – não cumprir a penalidade de suspensão do credenciamento de condutor auxiliar;
- d) – venha o condutor auxiliar a deter qualquer concessão ou permissão para fins comerciais do município de Chã Grande;
- e) – o permissionário atingir 20 (vinte) pontos em infrações de trânsito, conforme disposições do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;



**PREFEITURA
CHÃ GRANDE**
MELHORANDO A VIDA DO POVO

requerimento, seja para se habilitar no processo licitatório e/ou para a renovação do termo de Permissão ou credenciamento do condutor auxiliar e outros que a SEAD achar necessários.

Art. 50 Os valores arrecadados com a licitação, com a parcela de gerenciamento do Serviço e mais a aplicação da penalidade de multas, serão destinados à melhoria do planejamento, controle, fiscalização e infra-estrutura do Serviço, no Município de Chã Grande.

Art. 51 As permissões serão outorgadas pelo prazo de 02 (dois) anos, renováveis por igual período, obedecido o disposto nesta Lei, no Edital de Licitação e na legislação federal aplicável.

Art. 52 Os valores expressos nesta Lei, em moeda (Real), terão suas atualizações monetárias, anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais que vier substituí-lo.

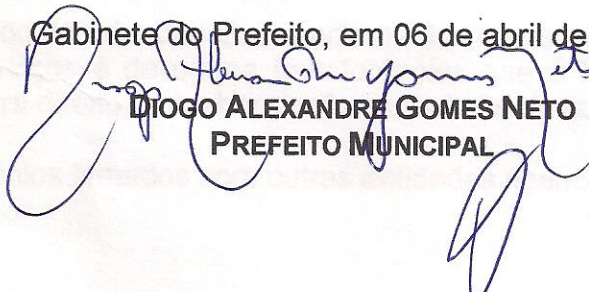
Art. 53 A SEAD poderá firmar convênio com outros órgãos federais, estaduais e municipais para o cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Art. 54 A Prefeitura de Chã Grande não será responsável, quer em relação ao permissionário (a), quer perante os passageiros e a terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução dos serviços permitidos, inclusive os resultantes de infrações a dispositivos legais ou regimentais, dolo, ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência dos empregados, agentes ou prepostos dos permissionários (as).

Art. 55 Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Administração Municipal, que poderá baixar normas de natureza complementar a esta Lei.

Art. 56 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 06 de abril de 2011.


DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO
PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA
CHÃ GRANDE**

MELHORANDO A VIDA DO POVO

§ 6º Após o cadastro da permissão, o permissionário terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para apresentar o veículo, o vestuário, os capacetes e demais acessórios nas condições estabelecidas em regulamento, para fins de vistoria e início das atividades;

§ 7º Para cada permissão expedida será admitido o registro de um único veículo, que será numerado em ordem crescente.

§ 8º Após a expedição do Termo de Permissão, o permissionário terá prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para o pagamento da taxa de outorga;

§ 9º O não cumprimento das exigências dos parágrafos 6º e 8º, deste artigo, implicará no arquivamento do processo de cadastramento e conseqüente anulação do direito a permissão obtida;

Art. 3º As atividades de planejamento, gerenciamento e fiscalização do serviço, de que trata esta Lei serão exercidas exclusivamente pela Secretaria de Administração.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I – poder concedente – Município de Chã Grande – PE;
- II – órgão gestor – Secretaria de Administração Municipal - SEAD;
- III - moto-táxi – Serviço de transporte individual de passageiros remunerado, através de motocicletas, no Município de Chã Grande;
- IV – permissão - A delegação, a título precário, mediante licitação da prestação de serviços, através de motocicletas, no Município de Chã Grande, denominado moto-táxi, feito pelo poder concedente à pessoa física que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;
- V – permissionário – Pessoa física (condutor profissional autônomo) habilitada em processo licitatório para operar no serviço de moto-táxi, também denominado moto-taxista;
- VI – condutor auxiliar – Condutor autônomo e preposto do permissionário;



Parágrafo único. As modificações, de que trata o caput deste artigo, basear-se-ão em pesquisas, estudos técnicos ou avaliações de seus reflexos econômicos, sociais e políticos.

Art. 12 A SEAD manterá um acompanhamento permanente da operação deste serviço, buscando adaptar as especificações da oferta e eventuais alterações detectadas na demanda.

Art. 13 Para atender as modificações das necessidades dos usuários ou nas condições da exploração dos serviços, a SEAD poderá propor novas normas, ou alterações das já existentes, com vistas ao aprimoramento do serviço oferecido à comunidade.

CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS

Art. 14 Para operar o serviço, os veículos poderão utilizar-se de carro lateral acoplado (certificado por órgão competente), padronizados de acordo com as características constantes do Regulamento e normas complementares expedidas pela SEAD através de portaria.

Parágrafo Único. Os veículos deverão ter obrigatoriamente:

- I. Cor padrão, bem como o número da permissão – com quatro dígitos – especificados e autorizados pela SEAD;
- II. Barra protetora de pernas (mata-cachorro);
- III. Identificação (MOTO-TÁXI) instalado em local visível na motocicleta e/ou no carro lateral;
- IV. Cano de descarga revestido com material isolante em sua lateral;
- V. Equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB;
- VI. Outros equipamentos exigidos pela SEAD.

Art. 15 Os veículos destinados ao Serviço deverão ter potência de motor máxima equivalente a 200 CC e mínima equivalente a 125 CC.



**PREFEITURA
CHÃ GRANDE**

MELHORANDO A VIDA DO POVO

- V – registro dos veículos e respectivos permissionários, junto à Central Prestadora de Serviços;
- VI – comprovante de endereço emitido, há no máximo, 60 (sessenta) dias;
- VII – cadastro de atividades econômicas – CAE, junto à Secretaria de Finanças do município de Chã Grande;
- VIII – certidões negativas junto à Secretaria de Finanças do município de Chã Grande, Secretaria da Fazenda do Estado e Receita Federal, referentes aos Tributos Municipais, Estaduais e Federais, respectivamente;
- IX – autorização do órgão nacional de telecomunicações competente, para a instalação de rádio comunicação, quando for o caso;
- X – ata registrada em cartório indicando o representante permissionário legal da respectiva Central;
- XI – outros documentos previstos em legislação pertinente e no edital de licitação.

§ 1º A quantidade de CPS's, no município de Chã Grande, será de no máximo 15 (quinze);

§ 2º As CPS's serão instaladas por regiões, conforme disposição do Edital de Licitação;

§ 3º São consideradas regiões aquelas definidas pela Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAM;

CAPÍTULO VII DA OPERAÇÃO

Art. 22 São normas básicas da operação do Serviço de moto-táxi:

- I - O veículo só poderá operar o serviço, quando atendidos os requisitos e condições de segurança, estabelecidos nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e em Resoluções do CONTRAN;



- XIX - descaracterizar o veículo quando da substituição do mesmo e/ou quando da desistência do serviço, dando baixa, inclusive, na respectiva placa de aluguel;
- XX - utilizar no veículo somente combustível permitido pela legislação em vigor;
- XXI - manter em operação somente veículo com certificado válido de vistoria e portando todos os equipamentos obrigatórios;
- XXII - permitir e facilitar à SEAD o exercício de suas funções, inclusive o acesso ao veículo e locais onde o mesmo estiver;
- XXIII - o permissionário deverá comparecer pessoalmente à SEAD, nos seguintes casos:
- a) inclusão em, exclusão de, ou atualização de cadastro de permissionário, condutor auxiliar ou veículos;
 - b) vistoria de veículo;
 - c) recebimento do Termo de Permissão e seus aditivos;
 - d) licenciamento anual;
 - e) outros exigidos pela SEAD.
- XXIV - manter atualizadas suas obrigações fiscais providenciárias;
- XXV - o permissionário e o condutor auxiliar deverão portar os documentos de porte obrigatório exigidos pelo CTB, além o cartão de permissão, fornecido pela SEAD (para o permissionário) e o cartão de condutor auxiliar e o cartão do respectivo permissionário (para o condutor auxiliar), fornecidos pela SEAD, além de outros documentos obrigatórios emitidos ou exigidos pela SEAD;
- XXVI - o permissionário deverá apresentar à SEAD, até o quinto dia útil do mês subsequente, o relatório mensal da demanda de passageiros transportados no período, pelo respectivo veículo;
- XXVII - o condutor auxiliar deverá renovar seu cadastro anualmente;

SEÇÃO III
DAS PROIBIÇÕES



- II - a segurança, a higiene, as condições de chapeação, mecânica e elétrica de funcionamento do veículo, e outros necessários;
- III - o porte da documentação obrigatória;
- IV - a cobrança das tarifas estabelecidas;
- V - a instalação, manutenção e uso dos equipamentos de segurança exigidos pela SEAD;
- VI - outros que se fizerem necessários.

CAPÍTULO XI DA AUTUAÇÃO

Art. 34 O registro das irregularidades detectadas será feito pelo Agente Fiscal ou pelo Assistente de Fiscalização da SEAD mediante Auto de Infração, lavrado em formulário próprio.

§ 1º Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo e/ou nos arquivos e registros próprios.

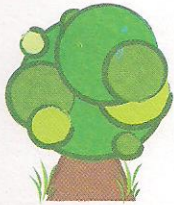
§ 2º Constatada a infração, será lavrado de ofício o Auto de Infração e a notificação será entregue pessoalmente ou via postal, mediante recibo, ou, ainda, através de publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 3º Sempre que possível, o Agente Fiscal ou o Assistente de Fiscalização, deverá solicitar a assinatura do infrator no auto de infração.

§ 4º A ausência da assinatura do infrator não invalida o Auto de Infração.

Art. 35 O Auto de Infração, de que trata o artigo anterior, deverá conter as seguintes informações:

- I - o nome do permissionário;
- II - o número da permissão;
- III - a placa de identificação do veículo;



Penalidade: multa
Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 20º Não adotar as providências solicitadas pela fiscalização para corrigir as irregularidades detectadas:

Infração: média
Penalidade: multa
Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 21º Não submeter o veículo à vistoria de rotina ou quando determinada pela SEAD:

Infração: média
Penalidade: multa
Medida administrativa: impedimento operacional e lacre do veículo

§ 22º Utilizar veículo fora das características e especificações estabelecidas pela SEAD:

Infração: média
Penalidade: multa
Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 23º Manter em serviço o veículo cujo impedimento de operar tenha sido determinado pela SEAD:

Infração: média
Penalidade: multa
Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 24º Não substituir veículo com idade limite ultrapassada:

Infração: média
Penalidade: multa
Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 25º Utilizar-se do veículo para outros fins, não autorizados pela SEAD:

Infração: grave
Penalidade: multa

§ 26º Utilizar no veículo combustível não autorizado pelo órgão competente:

Infração: grave
Penalidade: multa

§ 27º Operar o serviço de moto-táxi em veículo não autorizado para o mesmo:



**PREFEITURA
CHÃ GRANDE**

MELHORANDO A VIDA DO POVO

Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 48º Utilizar em serviço condutor não cadastrado na SEAD:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

Medida Administrativa: apreensão do veículo

§ 49º Utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização, do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 50º Comercializar, alugar ou arrendar a permissão e/ou o respectivo veículo para outro permissionário ou a terceiro:

Infração: gravíssima

Penalidade: Multa

Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 51º Permitir, na operação do serviço, condutor auxiliar com credenciamento vencido perante a SEAD;

Infração: grave

Penalidade: multa

Medida Administrativa: apreensão do veículo

§ 52º Não apresentar o relatório mensal de demanda de passageiros transportados no período:

Infração: leve

Penalidade: multa

Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 53º Por fazer ponto em local não permitido pela SEAD;

Infração: média

Penalidade: multa

Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 54º Forçar a saída de outro moto-taxista estacionado, ou dificultar seu estacionamento, em estacionamento rotativo:

f) – por não renovar o credenciamento de condutor auxiliar dentro do prazo e critérios estabelecido pela SEAD;

§ 1º O permissionário que tiver sua permissão cassada somente poderá obter outra após decorrido 01 (um) ano da efetivação da cassação.

§ 2º Cumprida a suspensão da permissão, o permissionário deverá apresentar-se na SEAD, comprovando terem sido sanadas as irregularidades que lhe deram causa.

§ 3º O condutor auxiliar que tiver seu credenciamento cassado, somente poderá obter outro após decorridos 01 (um) anos da efetivação da cassação.

§ 4º Será revogada, junto a SEAD, a certidão de cadastro da Central Prestadora de Serviço – CPS, após a mesma atingir 05 (cinco) infrações, cometidas nos últimos 12 (doze) meses;

§ 5º Será revogada, junto a SEAD, a certidão de cadastro da Central Prestadora de Serviço – CPS, que não possuir o quantitativo de, no mínimo, 10 (dez) permissionários.

Art. 39 As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em quatro categorias, com valores pecuniários correspondentes em reais:

- a) Leve - punida com multa de valor correspondente a R\$ 20,00 (vinte) reais;
- b) Média - punida com multa de valor correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta) reais;
- c) Grave - punida com multa de valor correspondente a R\$ 80,00 (oitenta) reais;
- d) Gravíssima - punida com multa de valor correspondente a R\$ 120,00 (cento e vinte) reais.

Parágrafo único. No caso de reincidência, o valor da multa será acrescido em 20% (vinte por cento).

Art. 40 Ficam os permissionários e/ou condutores auxiliares responsáveis, perante a Justiça, por quaisquer acidentes que venham provocar danos físicos e/ou materiais aos passageiros e a terceiros.



**PREFEITURA
CHÃ GRANDE**

MELHORANDO A VIDA DO POVO

- VII – motocicleta – Veículo automotor de duas rodas, com ou sem carro lateral, dirigido por condutor em posição montada, com potência mínima de 125 cc e máxima de 200 cc;
- VIII – termo de permissão – Documento expedido pela SEAD ao permissionário, em que delega a permissão a título precário;
- IX – cadastro de permissionário - Prontuário do permissionário registrado na SEAD, em que consta todos os dados pertinentes à pessoa física, ao veículo, ao serviço executado, às infrações e outros;
- X – credenciamento de condutor auxiliar – Prontuário do condutor autônomo, registrado na SEAD como preposto do permissionário, em que consta todos os dados pertinentes à sua pessoa, ao serviço e outros;
- XI – ponto de moto-táxi – Estacionamento rotativo para motocicletas, demarcado pela SEAD, como apoio às Centrais Prestadoras de Serviço;
- XII – Central Prestadora de Serviço – CPS – Pessoa jurídica cadastrada na SEAD, com espaços físicos devidamente estruturados para acomodação, centralização e organização dos moto-taxistas;
- XIII – advertência por escrito – Ato fiscal para correção de irregularidades, através de Notificação/Orientação;
- XIV – multa – Penalidade pecuniária imposta ao permissionário e/ou condutor auxiliar, classificada em: leve, média, grave e gravíssima;
- XV – suspensão da permissão – Proibição do serviço por 02 (dois) meses, após o condutor atingir 03 (três) infrações ao Regulamento;
- XVI – revogação da permissão – Ato anulatório da permissão pela SEAD, após o condutor atingir 05 (cinco) infrações ao Regulamento;
- XVII – extinção da permissão - Ato que tem por causa determinante aquelas discriminadas nos artigos 35 e seguintes, da lei federal n.º 8.987/95;



Art. 16 A vistoria dos veículos dar-se-á anualmente, quando serão verificadas as características fixadas pela SEAD, especialmente quanto ao conforto, à segurança, a higiene, ao funcionamento e programação visual do veículo, a fim de prevenir e evitar acidentes.

§ 1º No ato da vistoria, o permissionário deverá apresentar um laudo técnico de segurança veicular que comprove a condição mecânica, elétrica e de chapeação, emitido pela SEAD ou oficinas por ela credenciadas, devendo o veículo estar apto para o tráfego;

§ 2º Somente será vistoriado o veículo, cujo permissionário apresentar certidões negativas de débitos com a Prefeitura de Chã Grande e com o DETRAN-PE;

§ 3º Independentemente da vistoria prevista no caput deste artigo, ou a que se fizer por solicitação da SEAD, poderão ser realizadas vistorias extraordinárias, a qualquer tempo;

§ 4º Os veículos reprovados em vistoria, ou com vistoria vencida, ou em débito com a Prefeitura de Chã Grande ou com o DETRAN, serão retirados de circulação, somente voltando a operar após a sua regularização.

Art. 17 Os veículos deverão ser emplacados com placas de aluguel no município de Chã Grande e devidamente registrados e licenciados no DETRAN-PE.

Art. 18 Para a execução do serviço, o limite máximo da vida útil dos veículos é de 06 (seis) anos.

§ 1º Atingindo o limite de sua vida útil, a substituição do veículo dar-se-á sempre por outro de fabricação mais recente, no mínimo, 01 (um) ano inferior ao anterior;

§ 2º A contagem do prazo de vida útil de cada veículo terá como termo inicial o ano de sua fabricação especificado no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV;

§ 3º Vencido o limite máximo, o permissionário terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para substituição do veículo, com a apresentação do novo;

§ 4º Para o cadastramento do novo veículo ou sua baixa do sistema de permissionário, será necessária a comprovação da completa descaracterização do veículo substituído ou baixado, bem como o cancelamento de todos os registros pertinentes ao serviço de que trata este Regulamento, junto aos órgãos competentes;



II - Somente será permitido conduzir passageiros de acordo com as normas estabelecidas por esta Lei, pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB e pelo CONTRAN;

III - Poderão ser credenciados até 02 (dois) condutores auxiliares por veículo.

IV – O permissionário e os condutores auxiliares só poderão operar no veículo em que estiverem credenciados;

V - É vedada a publicidade e/ou propaganda de qualquer natureza no veículo, no vestuário, nos capacetes e em quaisquer acessórios, exceto quando autorizado pelo órgão competente e aprovado o modelo pela SEAD;

VI - É obrigatório para o permissionário e condutores auxiliares, quando em serviço, o uso dos seguintes equipamentos:

- a) Colete de proteção de acordo com o anexo desta Lei;
- b) vestuário de proteção, de acordo com o CTB;
- c) capacete de segurança, individual e personalizado (com viseira ou óculos protetores);
- d) portar capacete com proteção facial para o passageiro.

Art. 23 Os permissionários e condutores auxiliares do serviço poderão circular livremente em busca de passageiros, em todo o Município de Chã Grande, obedecidas as normas de trânsito, ou permanecer em seu ponto de atendimento será a sede da CPS, onde estiverem cadastrados.

Art. 24 Somente poderão operar o serviço os profissionais devidamente habilitados conforme o Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97 e suas Resoluções) e a presente Lei.

Art. 25 Sempre que necessário e conveniente ao interesse público, serão definidos, a qualquer tempo, estacionamentos rotativos para as motocicletas, em função de estudos da SEAD.

Art. 26 As CPS poderão instalar sistema de controle por rádio comunicação, nos seus veículos, desde que autorizadas pelo órgão nacional de telecomunicações competente.

CAPÍTULO VIII DO PREÇO



Art. 31 Constitui infração ao presente Regulamento:

- I - entregar a direção do veículo a condutor não cadastrado na SEAD;
- II - utilizar o veículo para quaisquer outros fins empresariais não autorizados pela SEAD;
- III - utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização, do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei;
- IV - abastecer o veículo quando transportando passageiro;
- V - recusar o transporte de passageiros, salvo em caso de extremíssima gravidade;
- VI - cobrar tarifa diferente daquela estabelecida pela CPS;
- VII - interromper a operação do Serviço sem a prévia comunicação e anuência da SEAD;
- VIII - interromper a viagem, salvo em caso de avaria ou risco iminente;
- IX - operar sem os equipamentos de segurança exigidos pela SEAD, tais como, colete, capacetes, touca higiênica, e outros que vierem a ser exigidos;
- X - não portar os documentos obrigatórios exigidos pela SEAD;
- XI - transportar ou permitir o transporte de:
 - a) explosivos;
 - b) inflamáveis;
 - c) drogas ilegais;
 - d) objetos volumosos, cargas ou animais que comprometam o conforto e a segurança do passageiro;
- XII - fazer ponto em locais não autorizados pela SEAD;
- XIII - trafegar com:



**PREFEITURA
CHÃ GRANDE**
MELHORANDO A VIDA DO POVO

- IV – a identificação do infrator, quando possível;
- V – o registro do infrator junto a SEAD, quando possível;
- VI – o dispositivo infringido;
- VII – local, data e hora da irregularidade ou infração;
- VIII – descrição sucinta da ocorrência;
- IX – assinatura ou rubrica e o número de matrícula do agente que o lavrou;
- X – assinatura do infrator ou seu preposto, quando possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES

Art. 36 Constitui infração a inobservância a qualquer preceito desta Lei, Portarias e Anexos, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada parágrafo a seguir:

§ 1º Não executar o plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante e/ou pela SEAD:

Infração: leve

Penalidade: multa

Medida administrativa – impedimento operacional e lacre do veículo.

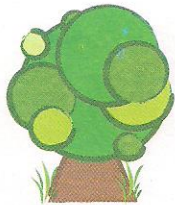
§ 2º Falta de higiene, conforto e conservação do veículo:

Infração: leve

Penalidade: multa

Medida administrativa: impedimento operacional e lacre do veículo.

§ 3º Permissionário e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, em condições inadequadas de asseio:



**PREFEITURA
CHÃ GRANDE**
MELHORANDO A VIDA DO POVO

Infração: grave
Penalidade: multa
Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 28º Falta ou defeito de equipamento exigido pela SEAD:

Infração: média
Penalidade: multa
Medida Administrativa: impedimento operacional e lacre do veículo

§ 29º Utilizar capacete com data de validade vencida, especificada pelo fabricante:

Infração: média
Penalidade: multa
Medida Administrativa: apreensão do veículo

§ 30º Utilizar equipamentos ou propaganda de qualquer natureza no veículo, sem a devida autorização da SEAD:

Infração: média
Penalidade: multa
Medida administrativa: impedimento operacional e lacre do veículo

§ 31º Permissionário e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, sem o colete e/ou capacete padronizados pela

SEAD:
Infração: grave
Penalidade: multa
Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 32º Utilizar o veículo com ausência, vencimento e/ou rasura do selo ou do certificado de vistoria:

Infração: média
Penalidade: multa
Medida Administrativa: apreensão do veículo

§ 33º Não portar a documentação referente à permissão, propriedade e licenciamento do veículo, habilitação do condutor e registro do condutor auxiliar, quando em serviço:

Infração: grave
Penalidade: multa
Medida administrativa: apreensão do veículo



**PREFEITURA
CHÃ GRANDE**

MELHORANDO A VIDA DO POVO

Infração: média
Penalidade: multa

§ 55º Por não obedecer a fila no estacionamento rotativo:

Infração: leve
Penalidade: multa

§ 56º Usar o estacionamento rotativo como ponto fixo, recusando-se a deixar outros permissionários ali estacionarem:

Infração: leve
Penalidade: multa

§ 57º Por tentar sair da fila sem autorização quando abordado pela fiscalização da SEAD, mesmo quando atendendo a pedidos de passageiros:

Infração: média
Penalidade: multa

§ 58º Por abandonar o veículo no ponto rotativo, por mais de 15 (quinze) minutos:

Infração: média
Penalidade: multa

§ 59º Por abandonar o veículo no ponto rotativo, com o intuito de burlar a fiscalização ou utilizar o ponto rotativo para efetuar serviços que não o de espera de passageiros:

Infração: gravíssima
Penalidade: multa
Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 60º Trafegar com passageiro acomodado fora do assento da moto e/ou do carro lateral:

Infração: média
Penalidade: multa

§ 61º Conductor ou passageiro utilizando-se telefone celular ou de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular, com o veículo em movimento:

Infração: média
Penalidade: multa

SEÇÃO II DAS PENALIDADES



Art. 41 Compete à SEAD, a aplicação das penalidades de multa, suspensão da permissão, revogação da permissão, cassação do credenciamento de condutor auxiliar, revogação da certidão de cadastro da CPS – Central Prestadora de Serviço.

Parágrafo Único. A aplicação da penalidade de cassação da permissão, outorgada ao permissionário, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 42 Os veículos que forem flagrados trabalhando no sistema de transporte e prestação de serviço, através de motocicletas (Moto-táxi) sem a devida permissão, serão apreendidos e removidos para o depósito fixado pela SEAD e estarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas nesta Lei e demais diplomas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º A restituição dos veículos apreendidos somente ocorrerá após o pagamento imediato de multa gravíssima, das taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos em legislação pertinente.

§ 2º No caso de apreensão do veículo, a interposição do recurso não elide o infrator do pagamento das multas para a liberação do mesmo.

Art. 43 A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exime o infrator das cominações cível e penal cabíveis.

SEÇÃO III DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 44 A SEAD, através de seus Fiscais e/ou Assistentes de Fiscalização, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

I – impedimento operacional e lacre do veículo – nos casos e circunstâncias previstas nesta Lei, o veículo será lacrado e deverá ser impedido de circular temporariamente, até que seja corrigida a pertinente irregularidade.

II – apreensão do veículo – o veículo apreendido será removido pela SEAD, nos casos previstos nesta Lei, para o depósito.

Parágrafo Único. O veículo somente voltará para a operação, após a vistoria e retirada do lacre pela fiscalização da SEAD.